

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**

**(Do Sr. Uldurico Pinto)**

Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas ou de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas ou de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, determinado na forma da legislação tributária em vigor:

I – as despesas decorrentes do desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas ou de vetores de interesse em saúde pública ou animal, até o limite de cinco décimos por cento de sua receita bruta anual;

II – os valores dos recursos transferidos para outras pessoas jurídicas especializadas e por estas aplicados no desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas ou de vetores de interesse em saúde pública ou animal, até o limite de oito por cento do imposto devido;

III – os valores transferidos para o financiamento de projetos de desenvolvimento de entomopatógenos, parasitóides ou predadores, em universidades ou institutos de pesquisas, sob a coordenação de pesquisadores brasileiros que participem de grupos de pesquisas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, nessa área de especialidade, até o limite de oito por cento do imposto devido.

**Art. 3º** O produtor rural poderá deduzir do imposto de renda devido as despesas decorrentes da utilização de pesticidas biológicos no controle de fitopatógenos, plantas daninhas, insetos, ácaros ou outros organismos que constituam pragas de importância agrícola, florestal ou veterinária, até o limite de oito por cento do imposto devido.

**Art. 4º** Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

**Art. 5º** Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir, integralmente, como despesa operacional, o valor das referidas despesas ou transferências.

**Art. 6º** Todo órgão governamental envolvido em programas de controle de fitopatógenos, insetos, ácaros ou outros organismos que constituam pragas de importância agrícola, florestal, veterinária ou para a saúde humana, deverá utilizar, no mínimo, dez por cento de pesticidas biológicos, do total de agrotóxicos previstos nos programas de controle das referidas pragas ou vetores.

**Art. 7º** Os produtos biológicos para o controle de pragas ou vetores de doenças devem estar devidamente registrados no órgão federal competente.

**Art. 8º** A transferência a que se refere o inciso II do art. 2º não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao beneficiário.

§ 1º Consideram-se vinculados ao beneficiário:

I – a pessoa jurídica de que o beneficiário seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – a pessoa jurídica de que o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao beneficiário, nos termos do inciso anterior, sejam titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições sem fins lucrativos, criadas pelo beneficiário, desde que devidamente constituídas e em funcionamento na forma da legislação em vigor.

**Art. 9º** As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa que receber as transferências de recursos a que se referem os incisos II e III do art. 2º.

§ 2º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao beneficiário da dedução do imposto e das transferências de recursos a que se referem os incisos II e III do art. 2º, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

**Art. 10.** O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à fiscalização da correta utilização dos incentivos fiscais que nesta norma legal se estabelecem.

**Art. 11.** A renúncia anual de receita, decorrente deste dispositivo legal, será apurada pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia fiscal verificada no primeiro semestre de vigência efetiva após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º, no art. 14 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1944, quando os agrotóxicos começaram a ser produzidos no Brasil por indústrias químicas, esses produtos têm provocado a poluição da água, do solo e dos alimentos e ocasionado inúmeros casos de intoxicação de agricultores, de suas famílias e de muitas pessoas, devido ao manuseio inadequado de pesticidas ou ao consumo de alimentos contaminados.

Entre 2001 e 2004, o Programa de Monitoramento de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, analisou 4.001 amostras de morango, tomate, batata, cenoura, alface, mamão, banana, maçã e laranja, tendo encontrado resíduos de agrotóxicos em mais da metade das amostras. Foram identificadas, ao todo, 3.271 substâncias diferentes. Os aspectos mais preocupantes referem-se ao fato de que, em muitos casos, verificaram-se resíduos de pesticidas acima dos níveis permitidos pela legislação, como também presentes em espécies para cujo cultivo não há uso autorizado.

As consequências da aplicação incorreta de agrotóxicos vão desde a contaminação do solo, da água e da fauna até, e principalmente, à intoxicação do consumidor. Ao ingerirem alimentos assim contaminados, as pessoas podem sofrer, entre outras complicações, problemas hepáticos, renais e nervosos. Dependendo do grupo químico do agrotóxico, da quantidade ingerida e das características de cada organismo, pode desenvolver-se um câncer ou ocorrerem deformações fetais. Tais problemas também oneram os serviços públicos de saúde pública, em razão do atendimento de agricultores e outras pessoas intoxicadas.

Uma solução econômica e ambientalmente sustentável para o problema consiste no emprego de produtos biológicos, já disponíveis no mercado brasileiro, para o controle de pragas da agricultura e de vetores de

doenças que acometem os seres humanos. Evidentemente, a evolução das pesquisas com produtos biológicos demanda recursos, mas, até o momento, estes têm sido disponibilizados direta e majoritariamente pelo setor público. Ainda há muito pouco investimento neste sentido, por parte das empresas.

Nesse contexto, parece-nos uma medida adequada criarem-se incentivos fiscais destinados ao progresso do desenvolvimento científico do controle biológico de pragas e enfermidades, o que proporcionará a redução da poluição ambiental e da intoxicação de pessoas e animais e ensejará a produção de alimentos mais saudáveis e com menos resíduos, aumentando a oferta de empregos para especialistas na área de controle biológico e para trabalhadores da agricultura em geral.

Considerando estes aspectos, na legislatura 2003-2006, os ilustres Deputados Jamil Murad e João Herrmann Neto apresentaram o PL nº 2.319, de 2003, que “institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal”. Lamentavelmente, referida proposição foi arquivada em 31/1/2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Tendo presente a necessidade de se dar prosseguimento à relevante proposta contida no PL nº 2.319, de 2003, apresentamos o presente projeto de lei, que naquele outro se baseia, cuidando, porém, de introduzir aprimoramentos que julgamos pertinentes. Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO